

PARECER

“Proposta de especialização de varas com competência para processar ações relacionadas aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e de outras providências relacionadas ao bom andamento destes feitos.”

Trata-se de proposta formulada pelo Ministério Público Federal, através de sua Coordenadoria da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, encaminhada a esta Corregedoria-Geral pela Eg. Presidência deste Tribunal.

Em suma, as providências postuladas pelo *parquet* federal referem-se aos seguintes fatores:

- a) estabelecimento de prioridade no processamento das ações coletivas de um modo geral;
- b) exame mais acurado de tais ações quando das inspeções anuais;
- c) especialização de vara, com competência privativa para processamento e julgamento de ações populares, civis públicas, improbidade administrativa, envolvendo interesses metaindividuais.

Passaremos, portanto, ao exame separado de cada medida postulada.

a) Prioridade de processamento.

No que tange ao possível estabelecimento de prioridade para processamento e julgamento das ações de natureza coletiva *lato sensu*, tal medida demonstra-se de grande utilidade à atividade jurisdicional como um todo, tendo em vista que tais demandas, uma vez decididas de modo célere, têm o condão de reduzir drasticamente o ajuizamento de ações individuais

com idêntico objeto, evitando assim a sobrecarga de todas as Varas e Juizados com processos que, a princípio, se tornariam desnecessários diante de decisões coletivas, ou que possuam efeito *erga omnes*.

Outrossim, é desejável maior celeridade na prolação de decisões envolvendo ações de cunho coletivo, já que, via de regra, envolvem questões de especial relevância para a coletividade como um todo e para o desempenho das funções administrativas pelos Entes Públicos, de modo que a demora na apreciação de tais litígios acarreta enorme insegurança jurídica para a sociedade e para a Administração Pública.

A legislação pátria estabelece prioridade de tramitação para alguns tipos de demandas, podendo ser citados os seguintes exemplos: *habeas corpus* (arts. 612, 661 e 664 do Código de Processo Penal), procedimento sumário (art. 550 do Código de Processo Civil), mandado de segurança (art. 17 da Lei nº 1.533/51) e processos em que figuram partes com idade superior a 65 anos (arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.173/2001).

Em relação às ações coletivas *lato sensu*, embora não haja dispositivo legal que estabeleça tal prioridade de processamento, *de lege ferenda*, evidencia-se a necessidade do legislador incluir tais demandas no rol daquelas cujo processamento e julgamento deve preceder aos demais feitos.

De todo modo, nada impede que, no âmbito funcional, a Corregedoria-Geral edite ato recomendando aos magistrados que se priorize o processamento e julgamento de ações coletivas *lato sensu*, sem prejuízo das prioridades legalmente estabelecidas, que devem prevalecer em qualquer caso.

Por fim, mostra-se útil estabelecer cor de capa e tarja específicas para as ações coletivas *lato sensu* cujo processamento prioritário venha a ser recomendado, com o intuito de destacar tais processos do acervo geral da vara, permitindo sua fácil identificação e visualização, tal como regulamentado

pela Resolução nº 177 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o sistema de capa e numeração únicas na 1ª instância da Justiça Federal, tendo inclusive sido delegado aos Tribunais Regionais a atribuição de estabelecer capas diversas para processos específicos, nos termos de seu art. 1º, § 3º, *in fine*.

Para tanto, necessária seria a alteração do Anexo II da Resolução nº 04 de 31 de março de 1998 deste Tribunal, que disciplina a padronização de capas e tarjas no âmbito da 2ª Região, recomendando-se que seja oficiado a Eg. Presidência para análise e eventual adoção da presente proposta.

b) Exame dos processos nas inspeções anuais.

No que tange ao pedido do *parquet* federal de que seja dispensada especial atenção no exame destes processos durante as inspeções anuais, inobstante o fato de que o próprio procurador designado para representar o MPF durante as inspeções anuais pode requerer tal medida ao diligenciar em tais procedimentos, entendemos que tal solicitação também é pertinente, devendo ser estabelecida como regra geral para todos os juízos.

Aliás, no recente Manual de Procedimentos Cartorários da 1ª Instância – Volume II, aprovado por esta Corregedoria-Geral, na parte em que cuida das inspeções anuais, consta a seguinte recomendação:

“De início, recomenda-se serem inspecionados todos os mandados de segurança, ações com pedido de antecipação de tutela, cautelares, cartas precatórias, **ações coletivas**, procedimentos especiais (art. 890/1210), **ações de improbidade administrativa** e incidentes processuais (impugnações ao valor da causa e exceções de incompetência). **As demais ações** (ordinárias, sumárias) e as ações de execução **podem ser aferidas por amostragem**, dado o volume.” (g.n.)

Tal recomendação já prevê que as ações coletivas *lato sensu* devem ser examinadas uma a uma quando da inspeção anual do juízo, tendo em vista sua especial importância.

Assim, visando aprimorar tal procedimento, e tendo em vista a relevância da mencionada recomendação para o bom desenvolvimento das inspeções anuais, demonstra-se necessário torná-la cogente, mediante alteração dos dispositivos pertinentes às correições gerais e inspeções previstos na Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região.

Neste sentido, segue minuta de provimento que poderá ser editado por esta Corregedoria-Geral.

c)Especialização de vara com competência privativa.

Em relação a esta última proposta, por envolver medida que implicaria em significativas alterações no sistema de competências no âmbito desta 2ª Região, uma análise mais acurada merece ser feita, a fim de se identificar os pontos favoráveis e contrários à sua adoção, bem como suscitar algumas questões que merecem prévio equacionamento.

De plano, vislumbra-se grande vantagem em se aglutinar em apenas um ou poucos juízos o processamento e julgamento dos feitos de natureza coletiva *lato sensu*, vez que a especialização enseja, indubitavelmente, maior celeridade no trâmite das demandas e, ao menos em tese, melhor qualidade do trabalho desenvolvido por todos os envolvidos (serventuários, advogados, procuradores e mesmo juízes), tendo em vista a dedicação exclusiva a uma matéria restrita.

Por outro lado, porém, não se pode olvidar que a concentração de feitos desta natureza em apenas um ou poucos juízos pode acarretar transtornos à atividade jurisdicional, na medida que apenas um ou alguns

poucos juizes teriam o monopólio de decidir acerca de matérias tão relevantes para a jurisdição como um todo e para a sociedade em geral.

De qualquer modo, seria de todo aconselhável possibilitar a manifestação de todos os juizes que atualmente detêm competência para processar e julgar ações de natureza coletiva *lato sensu*, promovendo-se prévio e amplo debate sobre a questão, tendo em vista que, em última análise, haveria redução da competência originária dos mesmos uma vez aprovada a proposição do Ministério Público Federal.

Outrossim, merecem ser analisados de forma mais precisa os dados estatísticos relacionados à questão para se aferir com precisão a exata dimensão da demanda especializada, sobretudo porque os dados estatísticos que acompanham o requerimento do *parquet* possuem algumas inconsistências, como, por exemplo, a inclusão de ações cujas classes não correspondem, a princípio, a ações de cunho coletivo *lato sensu* (classes 7004 – opção de nacionalidade, 7007 – outros feitos não contenciosos, 11003 – exceção, 11005 – outros incidentes processuais, 12005 – embargos de terceiro), bem como a ausência de dados das Varas de competência plena do interior, que poderiam, ou não, ser abrangidas pela especialização proposta.

CONCLUSÕES e SUGESTÕES FINAIS.

Em face de todo o exposto, sugerimos a V. Exa. a adoção das seguintes providências:

- a) a) elaboração de recomendação formal a todos os juizes da 2ª Região no sentido de que priorizem o processamento e o julgamento das ações de natureza coletiva *lato sensu* (ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivo, ações de improbidade administrativa e outras ações relacionadas a direitos e interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos abordados de maneira coletiva), sem prejuízo das hipóteses de prioridade estabelecidas legalmente, que devem prevalecer;

b) encaminhamento de sugestão à Eg. Presidência deste Tribunal no sentido de que seja alterado o Anexo II da Resolução nº 04 de 31 de março de 1998, de modo que se estabeleça cor de capa e tarja específicas para as ações coletivas *lato sensu*, tal como faculta o art. 1º, § 3º da Resolução nº 177 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o sistema de capa e numeração únicas na 1ª instância da Justiça Federal;

c) edição de provimento tornando obrigatória a verificação específica de todos os processos relacionados às ações de natureza coletiva *lato sensu* durante as inspeções anuais dos Juízos ou nas correições gerais realizadas pela Corregedoria, devendo constar do relatório menção à situação processual destes feitos, tal como minuta que segue em anexo;

d) elaboração de estudo para mensurar o volume de processos que comporiam o acervo inicial de uma vara especializada, com ou sem competência para todo o território da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

e) formulação de consulta formal aos magistrados com competência para processar e julgar ações de natureza coletiva, inclusive previdenciárias, no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro acerca da proposta de especialização encaminhada pelo *parquet* federal, bem como para que ofereçam sugestões que possibilitem o aprimoramento e a agilização dos procedimentos relativos às ações coletivas *lato sensu*, especialmente em relação a aspectos regulamentados na Consolidação de Normas desta Corregedoria-Geral;

f) encaminhamento de proposta ao Fórum de Corregedores-Gerais da Justiça Federal no sentido de que se adotem as medidas ora propostas em âmbito nacional, bem como para que seja elaborada

proposta legislativa estabelecendo prioridade de julgamento para as ações coletivas *lato sensu*;

g) expedição de ofícios à Presidência deste Tribunal, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e à Coordenadoria da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro informando as providências ora adotadas.

Em face de todo o exposto, submetemos a V. Exa. o presente parecer, renovando votos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2003.

Júlio Emílio Abranches Mansur
Juiz Auxiliar

Marco Falcão Critsinelis
Juiz Auxiliar